ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19509/2017/002
PROTOCOLO	: 2176979
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DISPENSADA – ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENVIO E AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – INTEMPESTIVIDADE INJUSTIFICADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado o envio da prestação de contas anuais de gestão, dispensa-se a instauração de tomada de contas especial determinada no acórdão recorrido, de acordo com o § 2º do art. 38 da Lei Complementar 160/2012, porém deve ser mantida a multa aplicada pelo não envio dos documentos no prazo, em razão da desobediência que não justificada.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Dirceu Bettoni**, prefeito municipal de **Paranhos-MS** à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão **– AC00 – 2102/2021**, dos autos TC/19509/2017, da seguinte forma: a) pela exclusão

do item “1.” – pela não instauração de tomada de contas especial, conforme o art. 38, §2º, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) pela manutenção dos demais itens; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal à época, em face da deliberação do acórdão – AC00 – 2102/2021, do TC/19509/2017, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/MS n.º 3064, de 23 de fevereiro de 2022, que decidiu:

> 1. pela instauração do procedimento de tomada de contas especial do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, inciso VII, da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RITC e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS ao ordenador de despesa responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso III, e art. 65 da LCE n. 160/2012.

Em suas razões, o recorrente alega em síntese: que a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, correspondente ao exercício financeiro de 2016 foi devidamente encaminhada a esta Corte de Contas, anexando recibo, pleiteando a desnecessidade da instauração de tomada de contas especial.

Quanto à intempestividade no envio da prestação de contas aduz que ocorreu por razões de ordem técnica do setor responsável, e que no ano de 2017 houve troca de gestor e a nova gestão não cumpriu com as obrigações, tais como: publicação do relatório resumido de execução orçamentária – RREO, publicação do relatório de gestão fiscal – RGF, declaração das contas anuais – DCA dos anos de 2014 a 2016.

Alegou, ainda, que no ano de 2017 foi substituído o sistema de contabilidade no município, e o responsável pelo sistema antigo não gerou o arquivo XML, e ainda não deixou essa ferramenta disponível nem o SICOM, encontrando dificuldades em ter acesso ao sistema. Não ocasionando nenhum prejuízo financeiro, requerendo a regularidade da prestação de contas e a consequente exclusão das multas aplicadas, e subsidiariamente sua redução.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Enviado os autos o Ministério Público de Contas (peça 12), o mesmo frente ao recibo anexado pelo jurisdicionado e a necessidade de instruir o processo, pleiteou a confirmação da remessa da prestação de contas ausente ao setor responsável, que foi deferido por esta Relatoria, havendo resposta peça 14 e 15.

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados ao MPC que opinou pelo conhecimento do presente recurso e pelo parcial provimento, a fim de não realizar o procedimento da tomada de contas especial, mantendo inalterados os demais comandos da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo responsável, bem como os documentos juntados, persiste a intempestividade no envio dos documentos.

As irregularidades constatadas foram o não envio das contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos referente ao exercício de 2016 e a intempestividade no envio dos documentos.

Em sua defesa, o recorrente apresentou o recibo de envio do balancete contábil que estava faltando, peça 3. Sobre a intempestividade no envio dos documentos alega que houve falha do setor competente, que ocorreu alteração do sistema contábil, que houve a troca de gestão, bem como não trouxe prejuízo ao erário.

A justificativa do responsável, o documento juntado, bem como a resposta da Gerência de Gestão de Processos foram capazes de alterar a determinação de instauração do procedimento de tomada de contas especial, porém, as alegações

quanto à intempestividade não justificaram o atraso, e portanto, permanece.

Tendo em vista que as contas de gestão do Instituto de Previdência do Município referente ao ano de 2016 foram enviadas em 16/03/2021, conforme peças 13 e 14, dispensa-se a instauração de tomada de contas especial, de acordo com o §2º do art. 38 da Lei Complementar 160/2012, porém deve ser mantida a multa aplicada pelo não envio dos documentos no prazo, pela desobediência.

O recorrente requesta pela exclusão ou redução da multa aplicada pela remessa extemporânea dos documentos, ao argumento de que ela não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no setor responsável pelo envio e que não houve dolo e má-fé.

Não prospera tal argumento.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução n.º 38/2012), vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Desta forma, conclui-se por não instaurar o procedimento de tomada de contas especial, permanecendo as multas pelo não encaminhamento dos documentos e pela intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Dirceu Bettoni, prefeito municipal de Paranhos-MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – AC00 – 2102/2021, dos autos TC/19509/2017, da seguinte forma:

a) Pela exclusão do item “1.” – pela não instauração de tomada de contas especial, conforme o art. 38, §2º, da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) Pela manutenção dos demais itens.

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM